

2016
3 010 383

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
PLANNER CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/MF Nº 02.033.668/0001-31**

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 3.585, de 2 de outubro de 1995, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de instituição administradora do **PLANNER CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.033.668/0001-31 ("**Administradora**" e "**Fundo**", respectivamente), em atendimento às alterações obrigatórias decorrentes da Instrução Normativa n.º 555 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, datada de 17 de dezembro de 2014 ("**ICVM 555**"), e com fulcro no artigo 47, inciso I da ICVM 555, deseja promover a reforma do texto do Regulamento, e **APROVAR** a nova versão do Regulamento do Fundo, que passará a vigorar nos termos do documento anexo ao presente.

O presente Instrumento Particular de Quarta Alteração do Regulamento do Fundo, assim como o Regulamento constante do Anexo I ao presente instrumento, serão registrados junto ao 02º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Administradora

Artur Martins de Figueiredo
Diretor

Flavio Daniel Aguetoni
Procurador

2016
06/06

2016

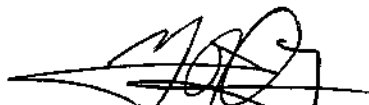
Emol. R\$ 148,58
Estado R\$ 42,23
Ipesp R\$ 21,77
R. Civil R\$ 7,82
T. Justiça R\$ 10,20
M. Público R\$ 7,13
Iss R\$ 3,11

Total R\$ 240,84

Selos e taxas
Recolhidos prverba

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.272/0001-77
Gentil Domingues dos Santos - Oficial

R\$ 148,58 Protocolado e prenotado sob o n. **3.618.366** em
R\$ 42,23 **29/06/2016** e registrado, hoje, em microfilme
R\$ 21,77 sob o n. **3.618.363**, em títulos e documentos.
R\$ 7,82 Averbado à margem do registro n. **3531999**
R\$ 10,20 São Paulo, 29 de junho de 2016



Gentil Domingues dos Santos - Oficial
Marcelo S. Espedito - Escrevente Autorizado

2º ATD.PJ

3 513 353

**REGULAMENTO DO
PLANNER CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO**

CNPJ nº 02.033.668/0001-31

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

ARTIGO 1º - O **PLANNER CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado simplesmente **FUNDO**, constituído no País sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, o qual é regido pela Instrução CVM nº 555/14, por este Regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** pertence a categoria **MULTIMERCADO**.

Parágrafo Terceiro – O **FUNDO** é destinado à captação de recursos de investidores pessoas físicas ou pessoas jurídicas em geral, sujeitas a limites de aplicação mínima estabelecidos pelo **ADMINISTRADOR**, doravante designados **QUOTISTAS**.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E PERFORMANCE

ARTIGO 2º - O **FUNDO** é administrado e gerido pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900 – 10º andar, inscrito no CNPJ sob nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada pela CVM para prestar os serviços de administração de carteiras, conforme Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, doravante simplesmente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** fica autorizado a contratar terceiros em nome do **FUNDO** para a prestação dos serviços de gestão, consultoria de investimento, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários, distribuição e escrituração de quotas, sendo a remuneração destes paga diretamente pelo **FUNDO**.

ARTIGO 3º - A custódia do **FUNDO** será exercida pela **Planner Corretora de Valores S.A.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada à prestação do serviço através do Ato Declaratório nº 10.994 de 14 de abril de 2010, doravante simplesmente designada **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Único - Pela prestação de serviços de custódia, o **FUNDO** pagará a taxa máxima de custódia de até 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, sendo certo que o valor mínimo será de até R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

ARTIGO 4º - O **ADMINISTRADOR** tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da Carteira, podendo, ainda, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente ativos financeiros, transigir, bem como contratar terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos à atividades do **FUNDO**, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

ARTIGO 5º - Pela prestação de serviços de administração, o **FUNDO** pagará remuneração anual equivalente a até 0,5% (meio por cento) fixa sobre o valor de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Único - A remuneração do **ADMINISTRADOR** será calculada, apropriada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, , devendo tal remuneração ser paga ao **ADMINISTRADOR** mensalmente, por período vencido, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

ARTIGO 6º - O **FUNDO** poderá pagar ainda, além da taxa de administração prevista no artigo 5º, a título de taxa de performance, sempre que a variação da quota do **FUNDO** exceder a variação do CDI (Certificados de Depósitos Interbancários), o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da diferença entre a variação dos valores da quota do **FUNDO** e a variação do CDI, multiplicada pelo valor do patrimônio líquido do **FUNDO** na data de apuração.

Parágrafo Primeiro - A taxa de performance será apurada e apropriada diariamente, utilizando-se o valor da cota, devendo ser paga ao **ADMINISTRADOR** semestralmente, por período vencido, no 1º (primeiro) dia útil de cada semestre, após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.

Parágrafo Segundo - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** não possui taxa de ingresso e de saída.

ARTIGO 7º - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I - Receber depósito em conta corrente;
- II - Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada hipótese prevista na regulamentação em vigor;
- IV - Vender quotas à prestação;
- V - Prometer rendimento predeterminado aos quotistas;
- VI - Realizar operações com ações fora do mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em

ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

- VII - Utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas;
- VIII - Praticar qualquer ato de liberalidade.

ARTIGO 8º - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas nas normas vigentes:

- I - Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de quotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de quotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II - No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III - Pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nas normas que lhe forem aplicáveis;
- IV - Elaborar e divulgar as informações previstas no presente regulamento;
- V - Manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços quando contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI - Custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto, se houver;
- VII - Manter serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII - Observar as disposições constantes no presente regulamento e prospecto se houver;
- IX - Cumprir as deliberações da assembleia geral;
- X - Fiscalizar os serviços prestados por terceiros quando contratados pelo **FUNDO**.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II - Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**;
- III - Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e
- IV - A **ADMINISTRADORA** e o gestor devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a **ADMINISTRADORA** e o gestor de **FUNDO** de cotas sejam remunerados pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** investido.

ARTIGO 9º: O ADMINISTRADOR poderá renunciar a administração, mediante aviso prévio através de meio eletrônico, ou por carta com aviso de recebimento, ou telegrama com comunicação de entrega, endereçada a cada quotista.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de renúncia deverá o ADMINISTRADOR convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger seu substituto, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo – É facultado aos quotistas que detenham no mínimo 5% (cinco por cento) das quotas emitidas, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

Parágrafo Terceiro – No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR permanecerá no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da realização da Assembleia Geral, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

ARTIGO 10 - O FUNDO buscará proporcionar a valorização de suas quotas mediante aquisição de quotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Parágrafo Primeiro - O objetivo do FUNDO é buscar remunerar o capital investido acima dos investimentos tradicionais de renda fixa, através da aplicação de seus recursos em quotas de fundos de investimento de diversos administradores, combinando alocações em diversos mercados.

Parágrafo Segundo - Para atingir o objetivo descrito no § primeiro acima, o FUNDO investirá seus recursos considerando os seguintes limites:

- I - no mínimo 40% e no máximo 100% em quotas de Fundos Multimercados;
- II - até 50% em quotas de Fundos que possam realizar operações ou ter posições pré-fixadas;
- III - até 20% em quotas de Fundos que possam realizar operações ou ter posições em Índices de Preços;
- IV - até 10% em quotas de Fundos Cambiais;
- V - até 10% em quotas de Fundos de Dívida Externa;
- VI - até 20% em quotas de fundos de Ações.

Parágrafo Terceiro - As aplicações dos fundos de investimento nos quais o FUNDO aplicará seus recursos, subordinar-se-ão aos seguintes requisitos de composição e diversificação, podendo aplicar seus recursos:

- I - em títulos públicos federais;

- II - em aplicações de renda fixa representativas de dívida de instituições financeiras, de seus controladores, suas controladas diretas ou indiretas e suas coligadas;
- III - em títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa representativos de dívida de emissão de empresas privadas;
- IV - em títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa representativos de dívida de emissão de empresas públicas;
- V - em quotas de fundos de investimento e de fundos de dívida externa;
- VI - em operações compromissadas utilizando-se dos ativos autorizados pela regulamentação vigente, desde que realizadas com ativos financeiros adequados à política de investimento do **FUNDO**;
- VII - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de taxas de juros;
- VIII - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de câmbio;
- IX - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de índice geral de preços do mercado;
- X - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de ações (termo, opções e índice BOVESPA);
- XI - em (i) ações de emissão de companhias abertas registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), (ii) ouro adquirido em Bolsas de Mercadorias e de Futuros; (iii) certificados de depósito de ações e (iv) quotas de fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pela CVM, obedecidos os limites estabelecidos na legislação em vigor;
- XII - em (i) bônus de subscrição de ações, e (ii) debêntures cuja remuneração seja estabelecida exclusivamente com base em participação nos lucros da companhia emissora; e
- XIII - em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

ARTIGO 11 - Os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplicará seus recursos poderão efetuar operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo, assumindo posições ativas e/ou passivas, para a proteção ou posicionamento de suas carteiras, desde que tais operações não gerem exposição aos referidos mercados superior a uma vez o valor de seus patrimônios líquidos.

ARTIGO 12 - O **FUNDO** deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em quotas de fundos de investimento.

Parágrafo Primeiro - Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

- I - títulos públicos federais;
- II - títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III - operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional

ARTIGO 13 - O **FUNDO** poderá investir em quotas de fundos administrados pelo **ADMINISTRADOR**.

ARTIGO 14 - Os resultados decorrentes dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio.

ARTIGO 15 - Em decorrência da política de investimento dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplicará seus recursos, o **FUNDO** estará sujeito, principalmente, aos seguintes riscos:

Risco de Mercado: Os valores dos ativos integrantes das carteiras dos Fundos são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de

VANTAGE

Juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos títulos e/ou valores mobiliários que compõem as referidas carteiras. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos que compõem as carteiras dos Fundos, o patrimônio líquido do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

Risco de Crédito: Consiste no risco dos emissores dos ativos e/ou contrapartes de transações dos Fundos não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente.

Risco de Liquidez: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras dos Fundos, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, os Fundos poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os títulos e valores mobiliários integrantes das suas carteiras pelo preço e no tempo desejados, podendo, inclusive, ser obrigados a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação em mercado ou a efetuar resgates de quotas fora dos prazos estabelecidos em seus regulamentos.

Risco da Utilização de Derivativos: apesar da possibilidade de utilização de instrumentos derivativos somente com o objetivo de proteção ou posicionamento de suas carteiras, os fundos nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos não estão totalmente livres dos riscos inerentes a este mercado, uma vez que o preço dos derivativos é influenciado não apenas pelos preços à vista, mas também por expectativas futuras e fatores exógenos ou alheios ao controle do Gestor.

Risco de Concentração: A concentração dos investimentos dos Fundos em determinado (s) emissor (es) ou do **FUNDO** em fundos pode aumentar a exposição das suas carteiras aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas quotas e, por conseguinte, nas quotas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - Motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos ("default"), fechamento parcial ou total dos mercados, inexistência de liquidez nos mercados em que os ativos das carteiras dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos são negociados, direta ou indiretamente, em decorrência de quaisquer eventos adversos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes das carteiras dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplicará seus recursos, bem como alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos nos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplicará seus recursos, ou no próprio **FUNDO**, poderão acarretar redução no valor das quotas com conseqüente risco de perda de capital investido.

Parágrafo Segundo - Em situações extremas de ocorrência dos riscos ou fatores acima descritos, o patrimônio líquido do **FUNDO** poderá tornar-se negativo, hipótese em que os quotistas serão chamados a aportar recursos adicionais, conforme previsto na regulamentação em vigor.

ARTIGO 16 - O **ADMINISTRADOR** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de quotas com valor reduzido, sendo o **ADMINISTRADOR** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé.

ARTIGO 17 - Os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos contabilizam os ativos integrantes das suas carteiras a mercado, processo denominado **Marcação a Mercado**, na forma da regulamentação em vigor. Em decorrência da adoção desta metodologia, poderão ser observadas oscilações no valor das quotas dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos e, por conseguinte, no valor das quotas do próprio **FUNDO**, ocasionadas pela variação do valor dos ativos que compõem suas carteiras.

ARTIGO 18 - As aplicações realizadas tanto nos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, quanto no próprio **FUNDO**, não contam com a garantia do **ADMINISTRADOR** ou de qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico, tampouco do Fundo Garantidor de Créditos ("FGC").

ARTIGO 19 - Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplicará seus recursos deverão ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome desses fundos de investimento, em contas específicas abertas, conforme o caso, no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, no sistema de registro de liquidação financeira administrado pela CETIP – Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

ARTIGO 20 - O **FUNDO** poderá concentrar 100% de suas aplicações em quotas de um mesmo fundo.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ARTIGO 21 - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

Parágrafo Único – Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

ARTIGO 22 - Verificado patrimônio líquido médio diário do **FUNDO** inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, o **ADMINISTRADOR** deverá liquidar o **FUNDO** ou incorporá-lo a outro fundo.

CAPÍTULO V DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE QUOTAS

ARTIGO 23 - As quotas do **FUNDO**, expressas em moeda corrente nacional, serão nominativas, escriturais e intransferíveis, sendo mantidas em contas de depósitos abertas em nome dos seus titulares nos registros do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – A cessão ou transferência de quotas do **FUNDO** poderá se dar, em caráter excepcional, nas hipóteses de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou

VANTAGE

escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Segundo – A qualidade de quotista caracteriza-se pela adesão do investidor ao regulamento do **FUNDO** e pela abertura de conta de depósito em seu nome nos registros do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro – A adesão do quotista aos termos deste regulamento, por ocasião de sua admissão como quotista do **FUNDO**, será efetivada, alternativamente, a critério do **ADMINISTRADOR**, (i) mediante assinatura de termo de adesão e ciência de risco; ou (ii) mediante manifestação por meio de sistema eletrônico.

ARTIGO 24 - O valor das quotas do **FUNDO** será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (cota de abertura). Eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** podendo acarretar perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira (cota de abertura), conforme o Artigo 21 acima.

ARTIGO 25 - A aplicação no **FUNDO** poderá ser efetuada a qualquer tempo, à vista, podendo ser realizada por qualquer meio de aplicação que venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, desde que admitido pelo **ADMINISTRADOR**.

ARTIGO 26 – Na emissão das quotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota de abertura do dia da efetiva disponibilidade, pelo **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos.

Parágrafo Único – Para o cálculo do número de quotas será utilizado o valor entregue pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, deduzidas as taxas e/ou despesas convencionadas.

ARTIGO 27 - Para efeito do exercício do direito de resgate pelo quotista, as quotas do **FUNDO** terão seu valor atualizado diariamente, podendo solicitar o resgate de suas quotas com rendimento nessa mesma periodicidade.

ARTIGO 28 - O resgate de quotas do **FUNDO** será efetivado mediante solicitação do quotista, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, no próprio dia do recebimento do pedido na sede ou dependências do **ADMINISTRADOR**, desde que tal pedido seja feito até o horário estabelecido pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro - Caso a solicitação de resgate ocorra após o horário determinado pelo **ADMINISTRADOR**, o resgate somente será efetivado no dia útil subsequente ao determinado no artigo 28 acima.

Parágrafo Segundo – O valor a ser utilizado para o resgate das quotas será o valor da quota de abertura em vigor no dia da solicitação de resgate.

Parágrafo Terceiro – No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de falta de liquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, , poderá o **ADMINISTRADOR** declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, situação em que convocará assembleia geral para deliberar sobre as possibilidades previstas na legislação em vigor, entre as quais o pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários.

ARTIGO 29 - Na ocorrência de feriados estaduais ou municipais na praça em que se encontra sediado o **ADMINISTRADOR**, o crédito nas praças abrangidas por tais feriados será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao estabelecido no artigo 26 acima, observado o disposto no § único, sendo que o valor da quota a ser utilizado para tal resgate será aquele em vigor no dia do feriado respectivo. Nas demais praças, a critério do **ADMINISTRADOR**, e observando-se o estabelecido no § primeiro abaixo, o crédito do resgate será efetuado conforme estabelecido no item artigo 28 acima.

Parágrafo Único - Adicionalmente, em caso de feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o **FUNDO** negocie parcela significativa dos ativos integrantes da Carteira, impedindo a negociação de tais ativos nesse dia e impactando adversamente a liquidez da Carteira, o crédito do resgate será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao estabelecido no artigo 28 acima.

ARTIGO 30 - O resgate será efetivado mediante quaisquer meios de resgate que venham a ser permitidos pela regulamentação aplicável, desde que admitidos pelo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

ARTIGO 31 - Constituirão encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas direta ou indiretamente ao exercício do direito de voto do **FUNDO** em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- i) despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- k) as taxas de administração e de performance.

VANTAGE

REGULAMENTO

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 32 - Compete privativamente à Assembleia Geral de quotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II - a alteração deste Regulamento;
- III - a substituição do **ADMINISTRADOR**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- IV - aumento da taxa de administração, de performance e da taxa máxima de custódia;
- V - a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- VI - a alteração da política de investimento do **FUNDO**; e
- VII - a eventual amortização ou resgate compulsório de quotas.

ARTIGO 33 - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer quotistas.

ARTIGO 34 - O Regulamento poderá ser alterado independentemente da Assembleia Geral sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, do gestor ou do custodiante, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas.

ARTIGO 35 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio físico ou por meios eletrônicos encaminhada a cada um dos quotistas e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e do distribuidor na rede mundial de computadores.

ARTIGO 36 - Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Único - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o quotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

ARTIGO 37 - A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data da sua realização.

ARTIGO

ARTIGO 38 - Independente das formalidades previstas nesta cláusula, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os quotistas.

ARTIGO 39 - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo **ADMINISTRADOR**, a gestora, o Custodiante, o quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das quotas emitidas pelo **FUNDO**.

ARTIGO 40 - Na Assembleia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número de quotistas, as deliberações serão tomadas por maioria de votos cabendo a cada quota um voto.

ARTIGO 41 - Serão aptos para votar nas Assembleias Gerais os quotistas do **FUNDO** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1(um) ano.

ARTIGO 42 - A política do exercício de voto da **GESTORA** em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos cujos valores mobiliários integram a carteira do Fundo está mencionada no Formulário de Informações Complementares e sua versão integral permanece disponível para consulta dos cotistas e demais interessados no sítio da **GESTORA (E/OU ADMINISTRADORA)** na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.planner.com.br.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 43 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

ARTIGO 44 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 1 (um) ano, terá início em 1º de janeiro e o término em 31 de dezembro do mesmo ano.

ARTIGO 45 - As demonstrações financeiras do **FUNDO** estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Nacional – COSIF.

ARTIGO 46 - As demonstrações financeiras do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 47 - O **ADMINISTRADOR** deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores as seguintes informações:

I - diariamente, no prazo de 1 (um) dia útil, as informações constantes do informe diário;

- II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês (i) o balancete; (ii) demonstrativo da composição e diversificação de carteira (iii) as informações relativas ao perfil mensal; e (iv) lâmina de informações essenciais, se houver;
- III - formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV - anualmente, no prazo de 90 (dias) contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.
- V - formulário padronizado com as informações básicas do fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Único - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **ADMINISTRADOR** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto a seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

ARTIGO 48 - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira. Ocorrendo tal situação, as operações omitidas serão disponibilizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 49 - As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação dos impostos e contribuições federais, conforme o disposto na legislação vigente.

ARTIGO 50 - Os Cotistas do Fundo serão tributados, pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela:

Prazo de Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Alíquota Total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00	15,00%

2010.07

30/07/07

Parágrafo Primeiro - O Administrador e o Gestor buscarão manter a composição da carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, ou aplicar em cotas de Fundos de Investimento que possibilitem a caracterização do Fundo como Fundo de Investimento de Longo Prazo para fins tributários não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira do Fundo classificada como longo prazo, sendo certo que nessa hipótese o cotista será tributado conforme tabela abaixo.

Parágrafo Segundo – Não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

ARTIGO 51 - Na hipótese do Fundo de Investimento sofrer alterações em sua composição de carteira que venham a descaracterizá-lo como Fundo de Investimento de Longo Prazo o Fundo passará a ser considerado como Fundo de Investimento de Curto Prazo para fins tributários, ficando os cotistas sujeitos a alíquota total de IR conforme tabela abaixo:

Prazo de Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Alíquota Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
181 até 360	20,00%	0,00%	20,00%

ARTIGO 52 - Para os resgates efetuados nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da data de aplicação, há cobrança de IOF de acordo com a tabela decrescente, fixada pelo Decreto nº 6.306/07.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

ARTIGO 53 – A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro – O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em um ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado;

Parágrafo Segundo – O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes, este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e conseqüente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. Para a realização do *Stress Testing*, o ADMINISTRADOR realiza simulações

Objetivando avaliar o comportamento da carteira do FUNDO em condições adversas de mercado, baseada em cenários passados ou hipóteses projetadas ou estatísticas;

Parágrafo Terceiro – O monitoramento (i) utiliza os dados correntes das operações presentes na carteira do FUNDO; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas;

Parágrafo Quarto – A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o ADMINISTRADOR nem o gestor se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 54 - As taxas e despesas, bem como os prazos adotados pelo FUNDO serão idênticos para todos os quotistas.

ARTIGO 55 - O ADMINISTRADOR poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, notadamente em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sem se obrigar, no entanto, a justificar as razões de aceitação ou recusa.

ARTIGO 56 - O FUNDO realizará suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR, adquirindo inclusive, direta ou indiretamente, ativos financeiros em novos lançamentos registrados para oferta pública que sejam coordenados, liderados ou de que participem as referidas instituições.

ARTIGO 57 - Em função das condições econômicas, do mercado financeiro e patrimonial dos emissores dos ativos, o ADMINISTRADOR poderá realizar provisão para valorização ou desvalorização dos ativos integrantes da carteira adequando-os aos valores de mercado.

ARTIGO 58 - O ADMINISTRADOR e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com um ou mais títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a Carteira.

ARTIGO 59 - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas direta ou indiretamente pelo FUNDO o ADMINISTRADOR ou qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR ou por pessoas a ele ligadas.

ARTIGO 60° - Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de quotas do FUNDO, os quotistas utilizarão os meios disponibilizados pelo ADMINISTRADOR para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR poderá gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre o ADMINISTRADOR e os quotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

ARTIGO 61° - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

